



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/05/22

ITEM Nº115

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

115 TC-002874.989.20-5

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2020.

Prefeito: Sérgio Ruggeri de Melo.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO ENSINO NA PANDEMIA DE COVID-19. REITERADA FALTA DE EFETIVIDADE AFERIDA PELO I-EDUC E DEMAIS INDICADORES DO IEG-M. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRINHAS, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (evento 53) apresentou o Responsável, Sr. Sérgio Ruggeri de Melo, após notificação (evento 56), os seguintes esclarecimentos (evento 78):

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

- Nos últimos 03 (três) anos analisados, o Município tem se mantido na faixa de nota "C" (baixo nível de adequação).

Defesa – Não houve.



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- **Ausência de análises referentes a: resultado primário, gestão fiscal, restos a pagar e aplicação na educação;**
- **O Sistema de Controle Interno ainda não atua de forma plenamente efetiva, pois não exerce diversas funções Constitucionais/Legais;**
- **Itens relevantes relacionados ao IEGM, não foram observados pela Controladoria do Órgão;**
- **As análises efetuadas pelo Controle Interno não atendem ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.**

Defesa – O relatório do Controle Interno está fundamentado em dados colhidos em meio físico e no sistema informatizado, ao longo de todo o exercício, trazendo análise bastante detida de cada matéria, em observância às orientações do manual elaborado por esta Corte de Contas. Ademais, as informações prestadas pela Controladoria mostram-se compatíveis com a situação real observada pela Fiscalização.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- **Nos 3 últimos exercícios a Origem permaneceu no baixo nível de adequação dos indicadores de efetividade da gestão, impactando, assim, o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Defesa – A análise deste Tribunal levanta questões a serem enfrentadas no futuro, pois nenhum município paulista pequeno tem capacidade de preencher todos os requisitos legislativos, técnicos e de planejamento apresentados.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



- **Déficit da execução orçamentária da Prefeitura no período, equivalente a 5,63%;**
- **Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 03 (três) vezes, sobre tendência ao descumprimento das Metas Fiscais;**
- **Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 10.060.787,26, que corresponde a 37,26% da Despesa Fixada inicial (R\$ 27.000.000,00);**
- **Alterações orçamentárias em percentual superior à inflação acumulada no período (4,52%), indicando falhas no planejamento e ratificando as constatações de que a respectiva área apresenta baixo nível de adequação aos indicadores de efetividade da gestão;**
- **Resultado Primário contido no anexo de metas fiscais da LDO previu um déficit primário de R\$ 521.535,77, todavia, após alterações orçamentárias, o Ente apresenta déficit primário de R\$ 5.570.047,26;**
- **O Órgão foi alertado por 01 (uma) vez, sem que tenha adotado as devidas medidas de ajuste;**
- **A Municipalidade realizou investimento correspondente a 17,52% da Receita Total.**

Defesa – Ao contrário do que afirma a Fiscalização, o valor total das suplementações durante o exercício de 2020 foi de R\$ 10.058.787,26, considerando somente o Poder Executivo, e não R\$ 10.060.787,26, pois trata-se de Entidades Consolidadas isoladas, ou seja, Prefeitura e Câmara, conforme relatórios anexos (doc. 01). Além disso, o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orçamentária dispõe que algumas despesas não oneram os limites de créditos adicionais.



B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

- Ausência de criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Defesa – Apesar de não ter ocorrido a criação de programas governamentais de grande monta para enfrentamento da COVID-19, não houve prejuízo ao efetivo combate à pandemia, conforme se extrai da verificação empreendida nos autos do TC-0014339.989.20.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

- Ao final do período, constatou-se que as informações (despesas para enfrentamento à pandemia de COVID-19) constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior).

Defesa – Reporta-se ao item precedente.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida fundada em 51,27% em relação ao ano anterior, diante da inclusão de novos precatórios (mapa) mais a atualização monetária daqueles já existentes.

Defesa – O incremento na dívida fundada decorreu da inscrição de novos precatórios, consoante lista anexa (doc. 03), além de atualização monetária dos débitos judiciais já existentes.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Mapa de precatórios informado ao Sistema AUDESP e



lançamentos contábeis realizados para compor o saldo final no valor de R\$ 1.347.516,05 informado pelo TJ, deixando de demonstrar a realidade dos fatos;

- Diversas divergências constatadas entre o mapa de precatórios informado ao Sistema AUDESP, a contabilidade e os documentos fornecidos pelo Tribunal de Justiça;**
- As contas contábeis que registram o passivo de precatórios não tiveram lançamentos a débito para indicar os pagamentos realizados no exercício;**
- Conta do ativo que registra os depósitos junto ao Tribunal de Justiça apresenta uma divergência de R\$ 796.658,98;**
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;**
- Apesar de haver insuficiência de depósitos no exercício, a Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça não realizou cobrança, por entender ínfimo o valor faltante (R\$ 9,41).**

Defesa – Inexiste irregularidade nesse tópico, pois, conforme consignou a Fiscalização, não há pendências do exercício de 2020, ao passo que os demais desacertos têm caráter meramente formal, podendo ser relevados.

B.1.6. ENCARGOS

- O Município efetuou no exercício em exame, compensação de encargos sociais junto à Receita Federal, no valor de R\$ 174.391,36, sem que houvesse autorização formal administrativa ou decisão judicial para fundamentar as compensações.**

Defesa – O Executivo, por meio de pessoal próprio e sem qualquer tipo de despesa a maior, efetivou a compensação de encargos previdenciários incidentes sobre a folha de 13º salário de 2020. Nesse



sentido, todas as medidas foram tomadas em conjunto entre os Setores de Contabilidade e Pessoal da Prefeitura e os servidores da própria Receita Federal de Taubaté, que atuam no setor de recuperação e compensações. Evidente que agindo dessa forma, há certeza de homologação, o que garante a economia do respectivo valor aos Cofres Municipais.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **No exercício examinado foram nomeados seis servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal);**
- **Falta de fixação, na Lei Municipal nº 1.491 de 11 de dezembro de 2017, de requisito para provimento dos postos de livre provimento, em inobservância ao estabelecido no artigo 39, § 1º, II, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade (artigo 37, CF);**
- **Houve, no exercício, nomeação de servidores comissionados com escolaridade de ensino médio completo, em desacordo com o entendimento deste Tribunal;**
- **Contratação, no exercício, de dois servidores comissionados para o cargo de assessor de imprensa, ao passo que a lei e o quadro de pessoal informam que só existe um cargo no Órgão;**
- **A Origem não possui, em seu Quadro de Pessoal, previsão de cargo efetivo de contador.**

Defesa – Trata-se de postos previstos em leis antigas, as quais não foram promulgadas pelo responsável e receberam apontamento desta Corte nas contas de 2017, apreciadas em 2018. Assim, o Chefe do Executivo está procedendo à revisão da matéria e proporá reforma administrativa para adequação da estrutura funcional às normas



vigentes e ao Comunicado SDG nº 32/2015. Quanto à contratação terceirizada do serviço de contador, defende a regularidade dos procedimentos adotados, notadamente diante das peculiaridades da Administração Municipal e da jurisprudência deste Tribunal.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- **A Prefeitura deixou de apresentar os Termos de Ciência e Notificação das Admitidas Isadora de Cássia Rocha Pereira e Larissa Gabrielle da Silva;**
- **Ausência de comprovação da desistência de Nathalia de Oliveira Simeão e Alex Rodrigues de Oliveira, classificados para o cargo de Professor de Ensino Básico II – Educação Física, e Roberto Jesus Oliveira Junior, qualificado para o cargo de Monitor de Transporte.**

Defesa – Trata-se de questões formais, que já foram corrigidas.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Pagamentos indevidos de auxílios alimentação a agentes Políticos;**
- **Proposta de determinação de restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 9.245,00, sem prejuízo de encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência;**

Defesa – Houve mera recomposição de gastos dos Secretários Municipais, efetuados na própria atividade, entretanto, após parecer jurídico, tal prática já foi interrompida.

- **Revisão Geral Anual estendida aos Secretários, ao passo que a lei que concedeu a recomposição aos servidores públicos não**



prevê sua extensão aos agentes políticos;

Defesa – A RGA estava prevista de forma automática na Lei que fixou os subsídios para todo o mandato, razão pela qual, observado o mesmo índice dos servidores em geral, não há qualquer impedimento à sua concessão.

- Dois Secretários Municipais deixaram de apresentar suas declarações de bens, nos moldes da Lei 8.429/92.

Defesa – Os agentes políticos em questão já juntaram os respectivos documentos, regularizando essa falha formal.

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Pagamento de horas extras, no valor de R\$ 31.354,25;

- O Executivo decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, assim, aplica-se a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – O aumento na despesa com horas extras no final do mandato decorreu da pandemia do COVID-19, pois se exigiu muito do pessoal de saúde, social, motoristas e outros profissionais que atuam no atendimento da população, e porque vários servidores com idade mais avançada tiveram de ser afastados para atuação remota, o que sobrecarregou aqueles que mantiveram o trabalho presencial.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Regressão na nota obtida pelo Município, passando de B+ (Muito efetiva), para B (Efetiva).

Defesa – Considerando o momento atual, em especial a pandemia de



COVID-19, entende-se que tal retrocesso é passageiro e, em breve, a Administração local retornará ao patamar anterior.

B.3.1. REGISTROS CONTÁBEIS

- Os valores relativos aos repasses federais recebidos para o enfrentamento da COVID-19 demonstrados pela Origem (R\$ 855.675,87) divergem daqueles declarados no Questionário Gestão de Enfrentamento da COVID-19 (R\$ 760.469,45), em afronta aos princípios da Fidedignidade e da Transparência.

Defesa – As diferenças de escrituração acerca dos repasses federais da COVID decorreram de falta de atenção na utilização do sistema, todavia, o desacerto já foi regularizado.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Inexistência de demanda por creche para crianças de 0 a 3 anos pode estar sendo ocasionada pela não oferta do serviço no Município, o que, em tese, estaria inibindo os cidadãos a procurar pelo serviço;

- Proposta de recomendação para que a Administração realize o levantamento atualizado das crianças de 0 a 3 anos existentes em Lavrinhas;

- Falta de instituição dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em desatendimento à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO

- Identificadas falhas na gestão de enfrentamento da pandemia frente à Educação, gerando prejuízos na aprendizagem dos



alunos;

- **A Prefeitura não ofertou aulas virtuais aos alunos da rede local, bem como não buscou soluções para transmissão desta modalidade de aulas, indicando inércia da Secretaria de Educação, gerando prejuízo na aprendizagem;**
- **Apesar de verificado excedente financeiro de R\$ 468.714,23 entre recebimentos e aplicações para o combate à pandemia, a Origem aplicou apenas R\$ 43.317,80 na adoção de medidas mitigadoras de impacto sobre a aprendizagem.**

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- **Nos últimos 03 (três) anos analisados, o Município tem se mantido na faixa de nota "C", ou seja, com baixo nível de adequação;**
- **A Prefeitura não ofertou aulas virtuais aos alunos da rede municipal, bem como não buscou soluções para transmissão desta modalidade de aulas, indicando inércia da Secretaria de Educação, gerando prejuízo na aprendizagem;**
- **Identificadas falhas na gestão de enfrentamento da pandemia frente à Educação, gerando prejuízos na aprendizagem dos alunos;**
- **Apesar de verificado excedente financeiro de R\$ 468.714,23 entre recebimentos e aplicações para o combate à pandemia, a Origem destinou apenas R\$ 43.317,80 à adoção de medidas mitigadoras de impacto sobre a aprendizagem;**
- **Município não atingiu as metas projetadas do IDEB para o exercício de 2019, tanto para alunos da 4ª série/5º ano quanto para alunos da 8ª série/9º ano.**

Defesa (itens C.1, C.1.1 e C.2) – Embora haja alguns apontamentos



formais acerca da aplicação no ensino, cumpre ressaltar que os mínimos legais foram atingidos. Apesar do reduzido investimento nas ações para mitigar a pandemia, a Origem logrou atender de forma adequada às necessidades da população em momento tão delicado.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Nos últimos três anos, o Município tem se mantido na faixa “C” do IEGM.

Defesa – A fim de atingir os objetivos referentes à Gestão Ambiental eficiente e atender às exigências não somente das metas da Agenda 2030, como também do Programa Município Verde Azul, a Administração está reestruturando, conforme a realidade local, o setor ambiental para angariar mais recursos junto a órgãos estaduais e federais para financiamento de projetos de conservação e recuperação dos recursos hídricos. Assim, com apoio técnico de Órgãos Estaduais, está sendo iniciada a construção do Plano de Saneamento. Contudo, mesmo sem Plano Municipal de Saneamento Básico, a Prefeitura realiza melhorias contínuas, dentro da sua reduzida capacidade financeira.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Nos últimos dois anos, a Municipalidade tem se mantido na faixa “C” do IEGM.

Defesa – As inadequações aqui trazidas são meras sugestões e não impactam a avaliação das contas.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de divulgação das atas de audiências públicas no processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias em 2020. Conforme informou a Origem, tais atas não foram



confeccionadas;

- **As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;**
- **Ausência de criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;**
- **Falta de elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Administração, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;**
- **Inexistência de regulamentação e de instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;**
- **Ausência de divulgação, na página eletrônica, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: Prestação de Contas do Ano Anterior e Parecer Prévio do TCE, em inobservância ao previsto no artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;**
- **Falta de disponibilização, em tempo real, das seguintes informações relativas às receitas arrecadadas: Desdobramento para identificação de peculiaridades, tipo e recursos extraordinários (Decreto Federal nº 7.185/2010, sobreposto pelo Decreto Federal nº 10.540/2020);**
- **Inexistência de divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura.**

Defesa - O Serviço de Informação ao Cidadão ainda não foi efetivamente implantado, mas sua criação está em curso, como pôde ser verificado pela Fiscalização. Com efeito, o atraso decorre do



momento delicado na economia, com impacto sobre a arrecadação municipal.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- As despesas para enfrentamento à pandemia de COVID-19 não foram informadas em tempo real, em contrariedade ao princípio da Transparência e às regras previstas no Comunicado SDG nº 18/2020.

Defesa – Não houve.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema AUDESP.

Defesa – Inconsistências já esclarecidas em respectivos tópicos.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Nos últimos 03 (três) anos, a Municipalidade tem se mantido na faixa "C" do IEGM.

Defesa – Os estudos e procedimentos necessários à instituição das atividades de TI estão sendo providenciados, mas, obviamente, isso leva tempo, haja vista a tecnicidade da matéria, além de consumir recursos que somente poderão ser liberados de forma paulatina, em atenção ao necessário equilíbrio das contas públicas.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS



- **Diante do baixo nível de adequação aos indicadores de efetividade da gestão, o Município poderá não atingir uma série de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.**

Defesa – Diante do cenário de pandemia e da perspectiva de uma retração de quatro ou cinco anos, nenhum ente subnacional atingirá todas as metas da Agenda 2030.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Desatendimento às Instruções, Recomendações e Determinações desta Corte de Contas.**

Defesa – Por meio do conteúdo das justificativas, todos os atos indicados como irregulares restaram esclarecidos, demonstrando-se a adoção das medidas corretivas cabíveis, não havendo falar em reincidência.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-014339.989.20-4**, com anotação das ocorrências no relatório das presentes contas.

ATJ Econômico-Financeira (evento 92.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 92.2) e **Chefia de ATJ** (evento 92.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas**



(evento 98.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante das deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela manutenção do menor índice possível (nota C) não só para o IEG-M, mas também para a maioria dos indicadores temáticos durante todo o quadriênio 2017-2020; do elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 37,26% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015); da realização de compensação previdenciária unilateral desprovida de medidas preparatórias e acautelatórias; da falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP quanto aos repasses federais recebidos para o enfrentamento da COVID-19; da inexistência de vagas no Ensino Infantil – Creche e ineficiente Gestão da Rede Pública Municipal de Educação; da ausência de oferta, por ocasião da pandemia de COVID-19, de aulas virtuais aos alunos da rede municipal, mesmo diante da sobra de recursos que poderiam ser utilizados na adoção de medidas mitigadoras do impacto sobre o ensino municipal; e das irregularidades na realização do Leilão nº 01/20. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

¹ **Item A.1.1** – promova o aprimoramento do Sistema de Controle Interno;
Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;

Item B.1.5 – promova a correta contabilização dos precatórios no Balanço Patrimonial;

Item B.1.9 – adote providências para que os cargos referentes a atividades de natureza meramente burocrática sejam preenchidos através de Concurso Público, nos moldes do artigo 37, II, da CF/88;

Item B.1.9 – estabeleça em lei os requisitos para provimento de cargos em comissão, em observância ao disposto nos artigos 37, caput, e 39, §1º, II, da CF/88;

Item B.1.9 – promova o preenchimento de cargos comissionados de acordo com escolaridade exigida pela complexidade das funções a serem exercidas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-004526.989.19-4	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 24 de novembro de 2021 – Pedido de Reexame em trâmite
2018	TC-004185.989.18-9	Favorável – Segunda Câmara – DOE 17 de junho de 2020
2017	TC-006428.989.16-7	Favorável – Primeira Câmara – DOE 13 de setembro de 2019

É o relatório.

GCECR
CMB

atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015, à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Item B.1.10 - elabore leis específicas referentes ao reajuste geral anual para servidores e agentes políticos;

Item B.1.10 – promova a restituição pelos Secretários Municipais de valores de auxílio-alimentação recebidos indevidamente, em afronta ao artigo 39, §4º, da CF/88;

Item C.1 – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

Item G.1.1 e G.1.1.1 – cumpra com rigor a Lei de Acesso à Informação;

Item H.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e

Item H.3 – atenda às recomendações exaradas pela Corte de Contas.

² Razão que motivou a emissão de parecer desfavorável: ausência de oferta de vagas no ensino infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002874.989.20-5

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	7.311 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 28.159.519,90	2020
RCL	Audesp	R\$ 26.254.064,06	2020

Itens	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	- 5,63%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	17,52%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM*
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM**
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,07%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	30,04%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	91,64%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,09%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,99%



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOVTI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção³ das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRINHAS, referentes ao exercício de 2020, verificou-se aplicação na saúde equivalente a 28,15% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁴.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”. Não obstante, o gestor deverá atentar para as oportunidades de

³ Fiscalizações quadrimestrais (eventos 17 e 45) e fechamento do exercício (evento 68), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

⁴ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

melhoria transcritas pela Fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

O Executivo adotou as medidas cabíveis⁵ no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Além disso, realizou dispensas de licitação com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei nº 13.979/2020, sem que a Fiscalização tenha constatado irregularidades.

De outra parte, o déficit da execução orçamentária (-5,63% - R\$ 1.584.139,30⁶) totalmente amparado no resultado

5

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da inervação ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

6

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 28.159.519,90	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 28.929.686,14	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.125.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 311.026,94	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 1.584.139,30	-5,63%



financeiro do exercício anterior (R\$ 4.142.021,33⁷), o superávit financeiro (R\$ 3.432.110,54), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B – Efetiva") demonstram equilíbrio na gestão local.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 12.620.720,13) atingiram 48,07% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁸.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 1.462/2016, com aplicação de Revisão Geral Anual em percentual (4,70%) compatível com a inflação do período, mediante extensão da recomposição concedida aos servidores do Executivo. Sendo assim, cumpre reiterar recomendação expedida nas contas do exercício de 2018 (TC-004185.989.18-1⁹) para

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 3.432.110,54	R\$ 4.142.021,33	17,1400%
Econômico	R\$ 4.217.647,54	R\$ 6.079.195,21	30,6200%
Patrimonial	R\$ 34.607.349,03	R\$ 30.464.229,88	13,6000%

7

⁸ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁹ "Estabeleça leis específicas para servidores e agentes políticos em caso de concessão de RGA, limitando o percentual de reajuste às perdas inflacionárias do período," (Segunda Câmara, sessão de 26 de maio de 2020, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 17 de junho de 2020, trânsito em julgado em 29 de julho de 2020).



que a Origem aprove leis específicas para servidores e agentes políticos, em observância ao artigo 37, X¹⁰, da Constituição Federal.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹¹.

Regulamentado, nos termos do artigo 31¹² da Constituição Federal, o Controle Interno expediu relatórios periódicos, os quais atenderam parcialmente¹³ ao disposto no artigo 74¹⁴ da CF, o

¹⁰ **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

¹¹ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹² **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

¹³ Relatórios deixaram de: comprovar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; acompanhar as metas de superávit orçamentário, primário e nominal (artigo 59, inciso I, da LRF); observar se as operações de créditos se sujeitam aos limites e condições das Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, do Senado Federal (artigo 59, inciso II, da LRF); verificar se os empréstimos e financiamentos vêm sendo pagos tal qual previsto nos respectivos contratos (artigo 59, inciso II, da LRF); analisar se as despesas dos oito últimos meses do mandato têm cobertura financeira (artigo 59, inciso II, da LRF); verificar se está sendo providenciada a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais (artigo 59, incisos III e IV da LRF); comprovar se os recursos da alienação de ativos estão sendo despendidos em gastos de capital e,



que enseja o encaminhamento de advertência ao Executivo para que busque o aprimoramento da atuação da Controladoria.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado com o INSS¹⁵. No entanto, a Prefeitura realizou compensações previdenciárias unilaterais, no valor total de R\$ 174.391,36, precedidas apenas da impetração de Mandado de Segurança Preventivo, que ainda se encontra em trâmite perante a

não, em despesas correntes; constatar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais das Câmaras Municipais; e verificar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos.

¹⁴ **artigo 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

➤ **Perante o INSS⁶:**

• Nº do acordo: 628376758

Valor total parcelado: R\$ 107.612,91

Quantidade de parcelas: 24

Parcelas devidas no exercício: 11

¹⁵ Pagas no exercício: 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Justiça Federal, razão pela qual determino que a matéria seja acompanhada nas próximas inspeções.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 420.747,22¹⁶, cuja insuficiência, apurada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mostrou-se irrisória (R\$ 9,41), bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta. Além disso, a Fiscalização apurou que, nesse ritmo, os débitos de precatórios estariam liquidados até o exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017).

Contudo, o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Tratando-se do último ano de gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, sem relação com

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 3.539.498,68
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 822.586,62
Valor cancelado	-
Valor pago	(R\$ 1.686.704,32)
Ajustes da Fiscalização	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 2.675.680,98



atos de gestão¹⁷), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁸), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁹), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²⁰), distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo

¹⁷ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

¹⁸ **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁹ **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²⁰ **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



73, § 10²¹) e publicidade (artigo 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107 de 2020²²).

A despeito dos resultados positivos alcançados pela gestão local, a ausência de oferta de vagas no ensino infantil (creche), as falhas na gestão de enfrentamento à pandemia na área da educação e os insuficientes conceitos obtidos no IEG-M (i-EDUC e nota geral) obstam a emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Lavrinhas.

A Municipalidade investiu no ensino o equivalente a 30,04% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²³), bem como empregou a integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº

²¹ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²² **VII -** em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

²³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



11.494/07²⁴, destinando-se 91,64% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT²⁵.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados à educação não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município nos últimos três exercícios analisados (2018, 2019 e 2020), “C – Baixo nível de adequação”. Dessa forma, expeça-se **severa advertência** ao Executivo acerca da necessidade de providências corretivas, notadamente diante dos desacertos que prejudicam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

A exemplo dos conceitos obtidos no IEG-M, as notas recebidas no IDEB também demonstram insatisfatório desempenho do

²⁴ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

²⁵ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



ensino municipal, que, desde 2007, não tem alcançado as metas projetadas pelo indicador:

IDEB - Resultados e Metas							
4ª série / 5º ano							
DESCRIÇÃO	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
METAS PROJETADAS	4,4	4,8	5,2	5,4	5,7	5,9	6,2
IDEB OBSERVADO	4,6	4,3	4,4	4,7	5,5	5,8	5,9

IDEB - Resultados e Metas						
8ª série / 9º ano						
DESCRIÇÃO	2009	2011	2013	2015	2017	2019
METAS PROJETADAS	5,4	5,7	6	6,4	6,6	6,8
IDEB OBSERVADO	3,8	4,5	4,2	4	4	4,9

(Fonte: Relatório de Inspeção, pág. 44)

Além disso, a Prefeitura não oferece educação infantil na modalidade creche, não havendo, no Município, estabelecimento dedicado às crianças de zero a três anos. E mais, a Administração tampouco realizou pesquisa/estudo para levantar o número de municípios que necessitavam de pré-escolas em 2020, razão pela qual não logrou demonstrar que a inexistência de vagas decorreria de falta de demanda.

Tal contexto configura descumprimento à obrigação prevista no artigo 208, IV²⁶, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de garantir a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade, cabendo aos municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (artigo

²⁶ **artigo 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;



211, §2º²⁷, CF). Nesse sentido, a jurisprudência²⁸ do Supremo Tribunal Federal considera o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público, plenamente exigível perante o Poder Judiciário.

O Executivo deixou de observar, também, o Plano Municipal de Educação (Lei nº 1.443/15), cuja meta nº 1 é “Universalizar, até 2016, a Educação Infantil sua Pré Escola para crianças de 4 a 5 anos de idade e criar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos”. Transcorridos cinco anos da vigência do aludido Plano, que expira em 18 de junho de 2025, ainda não foram disponibilizadas vagas em creche.

Trata-se de falha grave e reincidente, que motivou a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício anterior (2019 – TC-004526.989.19-9²⁹).

Ademais, a Origem deixou de adotar as medidas cabíveis para mitigar os impactos da pandemia de COVID-19 sobre a aprendizagem dos alunos da rede municipal. Com efeito, a Prefeitura não ofereceu aulas virtuais aos estudantes, tampouco buscou soluções

²⁷ **artigo 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

²⁸ STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14- 09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125.

²⁹ Primeira Câmara, sessão de 14 de setembro de 2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 24 de novembro de 2021, Pedido de Reexame em trâmite.



para a transmissão dessa modalidade de ensino, o que demonstra inércia da Secretaria de Educação, que, certamente, acarretou prejuízos significativos aos alunos.

Consoante apurou a Fiscalização, tal omissão não é decorrente de falta de recursos, pois o ente subnacional recebeu R\$ 760.469,45 da União e R\$ 38.799,07 do Estado, totalizando receita de R\$ 799.268,52, da qual foram despendidos R\$ 330.554,29, o que gerou excedente financeiro de R\$ 468.714,23. Apesar desse saldo, a Administração aplicou apenas R\$ 43.317,80 na adoção de medidas mitigadoras de impacto sobre a aprendizagem, o que reforça conclusão no sentido de que a educação não tem sido abordada com prioridade na gestão local.

Igualmente, corrobora o juízo contrário à aprovação dos balanços em apreço a manutenção de insuficiente desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "C – Baixo nível de adequação" em 2018, 2019 e 2020³⁰).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" conferidas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam advertência

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C	C+	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	C	C	C



à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração local.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação do d. Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE LAVRINHAS, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; reduza o volume de alterações do orçamento, em observância aos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19 de agosto de 2010) e 18/2015 (DOE de 29 de abril de 2015); corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG nº 34/2009; registre corretamente a dívida de precatórios no Balanço Patrimonial; observe as normas aplicáveis à realização de leilão de bens inservíveis, evitando reincidir nas falhas apontadas no Expediente TC-013954.989.20-8; adote providências para que os cargos referentes a atividades de natureza meramente burocrática sejam preenchidos mediante Concurso Público, nos moldes do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

37, II, da Constituição Federal; estabeleça em lei os requisitos para provimento de cargos em comissão, em observância ao disposto nos artigo 37, caput, e 39, §1º, II, da CF; promova o preenchimento de cargos comissionados de acordo com escolaridade exigida pela complexidade das funções a serem exercidas, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; solicite a restituição pelos Secretários Municipais de valores de auxílio-alimentação recebidos indevidamente e em afronta ao artigo 39, §4º, da Constituição; implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública local de ensino, nos termos da Lei nº 13.935/2019; cumpra com rigor a Lei de Acesso à Informação; e atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

É como voto.

GCECR
CMB